

A. I. Nº - 269355.0911/06-4
AUTUADO - MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO COSTA SILVA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 28/11/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0357-05/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE .1 CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizados. Previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal de apuração no período da ocorrência dos fatos. No entanto, após comprovações, a infração foi elidida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/3/2006, exige ICMS no valor de R\$51.693,33, acrescido das multas de 70% e 50%, em decorrência:

1. Omissão de saída de mercadorias, apurada através de saldo credor na Conta Caixa (exercício de 2005) - R\$42.399,92.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia (fevereiro e maio a dezembro de 2005) - R\$9.293,41.

O autuado impugnou em sua totalidade o lançamento fiscal (fl. 15/21). Em relação à infração 2, afirmou que a diferença apurada decorreu de equívoco cometido pelo fiscal autuante ao não verificar que ao longo do período fiscalizado o número de seus funcionários não havia sido somente de dez. Elaborou demonstrativo, apresentando que em maio e junho de 2005, os empregados da empresa eram 14; em julho, 19; agosto e setembro eram 21; outubro e novembro, 20 e em dezembro, 19. Acusou apenas para o mês de fevereiro de 2005 uma diferença a menor no valor de R\$477,17, que foi devidamente recolhida em 11/7/2005.

Em relação à infração 1, afirmou que de igual forma não era pertinente a autuação. Ressaltou que no levantamento de caixa realizado pelo preposto fiscal, ele considerou nos meses de agosto e setembro de 2005 (Notas Fiscais nº 000392 e 000409, respectivamente) as aquisições de duas máquinas escavadeiras hidráulicas, perfazendo um total de R\$1.120.000,00, que foram escrituradas nas fls. 34 e 38 do seu livro Registro de Entradas nº 2. Estas compras foram consideradas à vista. Ocorre que, o negócio foi desfeito, conforme comprovava a Nota Fiscal nº 000803, escriturada á fl. 11 do livro Registro de Saídas nº 2. Assim, a operação foi cancelada e, em seguida, no dia 22/9/2005 houve novo faturamento e emitida a Nota Fiscal nº 000409. Acontece que o valor desta máquina adquirida não foi pago à vista, ou seja, 20% do seu valor foi quitado com recurso próprios (R\$120.000,00) e o restante (R\$448.000,00) financiado pela Caterpillar Financial S/A – Crédito Financiamento e Investimento, apesar de, na Nota fiscal, no campo “Dados Adicionais”

constar que este valor foi pago com recursos do Finame e a alienação fiduciária a favor da Caterpillar. Trouxe aos autos documentos para comprovar suas alegações.

Após tais considerações, refez a Conta Caixa desconsiderando as aquisições com pagamento a vista no valor de R\$560.000,00, de cada uma, e incluiu o valor de R\$112.000,00 pago, tudo conforme acima explanando, acusando no mês de setembro de 2005 não um saldo credor no valor de R\$471.110,18 como apurou o autuante, mas um saldo devedor no valor de R\$536.889,82.

Requereu a improcedência da autuação.

O autuante (fl. 75), após analisar a defesa, concordou com a mesma em todos os seus termos.

VOTO

A infração 1 deste Auto de Infração exige ICMS apurado através de saldo credor na Conta Caixa, fato detectado no mês de setembro de 2005. O art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 determina como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração contábil apresentar saldo credor de caixa, entre outras ocorrências, salvo se o contribuinte provar o contrário, já que esta presunção é *jurus tantum*, ou seja, admite prova em contrário.

O defendente provou que as despesas incorridas e que geraram o saldo credor decorreu de equívocos cometidos pela fiscalização, precisamente:

1. houve a inclusão de uma aquisição, á vista, de uma escavadeira hidráulica no valor de R\$560.000,00, cujo negócio foi desfeito, conforme comprovou, não havendo qualquer desembolso.
2. o negócio desfeito foi, em seguida realizado. Porém, o valor pago não havia sido na ordem de R\$560.000,00 à vista, mas sim, o desembolso foi somente de R\$112.000,00. A diferença (R\$448.000,00) havia sido financiada. De igual forma, comprovou suas alegações.

Ao ser refeita a Conta Caixa, desapareceu o saldo credor, havendo, ao contrário, saldo devedor no mês de setembro de 2005.

Em vista da situação, a infração é desconstituída.

O segundo item do Auto de Infração trata da cobrança, não da falta de recolhimento, mas sim, do imposto recolhido a menos nos meses de fevereiro e de maio a dezembro de 2005. O autuado, nas suas razões de defesa, afirmou que houve equívoco do autuante ao considerar que no exercício fiscalizado apenas possuía dez empregados. Demonstrou que a realidade da empresa era diferente, apresentando as reais quantidades dos mesmos ao longo deste período. Ao analisar este argumento, o autuante concordou em sua totalidade com estas ponderações. Em vista da situação, não existe diferença de imposto a ser recolhido para os meses de maio a dezembro de 2005. Quanto ao mês de fevereiro de 2005, o impugnante não contestou que de fato havia uma diferença no valor de R\$477,17 (autuado), quando da apuração do imposto. Entretanto houve seu recolhimento em 11/7/2005, antes da ação fiscal, conforme cópia de DAE que apensou aos autos (fl. 60). Diante desta situação provada e ratificada pela análise do próprio preposto fiscal, a infração, de igual forma que a primeira, não pode se sustentar, sendo neste momento desconstituída.

Pelo exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269355.0911/06-4, lavrado contra **MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA**.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR